

## **CONFERÊNCIA**

**EM.MO CARD. LORENZO BALDISSERI**  
**Secretário Geral do Sínodo dos Bispos**

### **ACORDO BRASIL-SANTA SÉ** **Elementos de novidade**

#### **A. Preliminares**

Com a proclamação da República, aos 15 de Novembro de 1889, o Brasil encerrou o período colonial-imperial de sua história, que se iniciou com a chegada dos portugueses ao continente e do qual se comemorou o V Centenário no ano 2000.

Quanto à relação Igreja e Estado, apenas dois meses após tal evento, no dia 7 de Janeiro de 1890, o Brasil emanou o Decreto N.119-A, assinado pelo Marechal Manuel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, com o qual se estabeleceu a liberdade de culto a todas as confissões religiosas, reconhecendo a sua personalidade jurídica, a extinção do "Padroado", a proibição de intervenção da autoridade federal e dos estados em matéria religiosa.

Como consequência deste Decreto, a Igreja Católica tem a sua personalidade jurídica reconhecida pelo Estado com o termo "Mitra Diocesana", agindo como instituição religiosa pública nas suas mais variadas formas e atividades.

Ao longo das décadas se constituiu uma prática consuetudinária que permitiu à Igreja e ao Estado de interagir, respeitados os próprios âmbitos de atribuição, sem maiores dificuldades na promoção do bem comum da nação. Todavia, não poucas tensões e problemáticas pontuais impuseram a necessidade de uma idônea e exaustiva regulamentação das relações, que se tornou cada vez mais complexa devido às novas realidades sociais, econômicas e religiosas.

Neste sentido, várias foram as tentativas de iniciar e levar adiante um projeto capaz de sancionar um estatuto jurídico orgânico entre a Santa Sé e o Estado brasileiro, que não obtiveram êxito por diversas razões políticas, ideológicas e religiosas, até que no ano 2006, depois de uma preparação de 2 anos, durante o primeiro quadriênio de presidência de Luiz Inácio Lula da Silva, se iniciaram as negociações do Acordo Bilateral entre Santa Sé e Brasil, que se prolongou por dois anos. O iter das tratativas registrou o momento de maior expressividade durante a Visita do Papa Bento XVI ao Brasil, por ocasião da V Conferência Geral do Episcopado Latino-americano, celebrada em Aparecida (São Paulo) em maio de 2007. O encontro do Presidente Lula com o Pontífice foi um momento decisivo e as tratativas tiveram o efeito de um desfecho final favorável com a assinatura do Acordo, no dia 13 de Novembro de 2008, na Sala dos Tratados do Palácio Vaticano, durante a Visita do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva a Sua Santidade. O iter continuou com a aprovação do Acordo, aos 7 de Outubro de 2009, por parte dos dois ramos do Parlamento (Congresso Nacional) e a entrada em vigor, internacionalmente, aos 12 de Dezembro do mesmo ano (2009) com o Ato de Troca dos Instrumentos de Ratificação realizado no Vaticano, e finalmente com a sua promulgação através do Decreto N.7.107 de 11 de Fevereiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União – Seção 1 de 12.2.2010, p. 6.

O Acordo se compõe de um Preâmbulo e de 20 artigos, que tocam temas relativos à presença da Igreja Católica no País, à sua atividade apostólica e à sua entidade institucional, salva a distinção dos papéis, em harmônica consonância para o alcance do bem comum da sociedade. O subtítulo do tratado, "Estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil" indica a matéria em questão, as assim chamadas "materiae mixtae", como hoje são entendidas e reciprocamente reconhecidas pelas partes, justificando razoavelmente o uso do termo Acordo em vez de "Concordata". Esta escolha, aparentemente apenas terminológica, permitia de colocar o pacto com o Brasil naquela tipologia de "acordos quadro" (*framework agreement*) concluídos pela Santa Sé a partir dos anos 80 do XX século com o objetivo de disciplinar em via geral, embora específica, as relações com os Estados, mas consentindo também aos ulteriores acordos ou protocolos suplementares de regular, sucessivamente, matérias específicas. E isso sem reabrir a negociação sobre o inteiro sistema de matérias reguladas pelo acordo principal. Nesta linha se coloca a previsão do art. 18 § 1 do Acordo que se

refere a sucessivos entendimentos em matérias específicas que poderão ser concluídas pelos Bispos e por órgãos do governo.

Como se sabe, o Brasil é a nação de maior população católica do mundo (68%, segundo o último censo de 2010, sobre uma população de 197,7 milhões de habitantes). Possui 453 Bispos, com 276 circunscrições eclesiais, 20.701 sacerdotes e 30.728 mil religiosas. Estes dados explicam de modo convincente a necessidade de configurar a presença da Igreja católica, em sua dimensão institucional e normativa, de modo claro e definitivo no que concerne à dupla finalidade que guia a práxis da Santa Sé em matéria de acordos com as autoridades civis: a *libertas Ecclesiae* e a tutela efetiva da *libertà religiosa*. Por outro lado, a determinação de proceder a conclusões normativas, inclusive daquelas conseqüentes a pronúncias jurisprudenciais<sup>1</sup>, o Acordo consentiu também um reconhecimento coerente das diversas fontes do ordenamento brasileiro sobre matéria eclesial, podendo-se falar de plena harmonização entre a normativa canônica com a normativa brasileira.

O Estatuto jurídico da Igreja, não mais regulamentado pelas disposições estatais em matéria de religião e de culto, mas através da normativa internacional (Acordo 2012), constitui, indiscutivelmente um instrumento jurídico de grande relevância para a presença e a missão da Igreja no Brasil que, chamada a atuar em uma sociedade variegada e complexa, cultural e religiosamente plural, vê garantido o espaço necessário e seguro para a evangelização no presente e em perspectiva futura, sem restrições ou obstáculos. A aplicação do Acordo, mesmo competindo por direito às duas partes, torna-se uma prioridade para a Igreja Católica, que é a primeira a estar interessada a fim de poder desenvolver adequadamente a sua missão. Que este resultado constitua um verdadeiro marco é testemunhado também pela decisão da CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) de instituir uma Comissão *ad hoc* para a execução do Acordo, que está em permanente contato operativo com as respectivas autoridades governativas. Por outro lado, este é um dos modos através do qual se realiza aquele “princípio de cooperação” que percorre todo o Acordo e vê a Igreja atenta a objetivos que, para serem realizados,

---

<sup>1</sup> Em particular se trata do reconhecimento da personalidade jurídica dos entes eclesiais (*Acordo*, art. 3) ou das isenções fiscais e das imunidades tributárias por atividade de tipo filantrópico (*Acordo*, art. 5, 7 e 15), já objeto de decisões judiciais em diversos níveis da jurisdição brasileira.

necessitam de uma sinergia permanente com os órgãos estatais: é o caso da tutela do patrimônio artístico (art. 6), da escola católica (art. 10), dos espaços a serem destinados a finalidades religiosas (art. 4).

Creio que seja útil recordar aqui os temas tratados pelo Acordo, dando destaque àqueles que são particularmente significativos.

Uma vez reafirmadas as relações diplomáticas no nível mais elevado com o acreditamento dos respectivos Representantes diplomáticos na categoria de Núncio Apostólico e de Embaixador, Brasil e Santa Sé (art. 1), designados como Altas Partes Contratantes, convieram sobre quanto segue: direito à Igreja de desempenhar a sua missão apostólica (art. 2); reconhecimento da personalidade jurídica da Igreja (art. 3); sede do Bispo no território nacional (art. 4); reconhecimento do status de entidade filantrópica às pessoas jurídicas canonicamente eretas (art. 5); tutela do patrimônio histórico artístico da Igreja Católica (art. 6); proteção dos lugares de culto (art. 7); assistência religiosa nas instituições estatais de caráter social, inclusive dos cárceres (art. 8); reconhecimento recíproco dos títulos acadêmicos (art. 9); escolas católicas (art. 10); ensino religioso (art. 11), efeitos civis do matrimônio e homologação das sentenças (art. 12), segredo confessional (art. 13); garantia de espaços urbanísticos para fins religiosos (art. 14); imunidade tributária (art. 15); vínculo de emprego e voluntariado (art. 16); visto para os missionários (art. 17); assistência religiosa às Forças Armadas (art. 20); pastoral para acordos complementares e ajustes (art. 18); aplicação e interpretação do Acordo (art. 19); entrada em vigor (art. 20).

Entre os vários temas recordados, que, como já foi relevado precedentemente propõem as clássicas "materiae mixtae", desejo deter-me sobre alguns pontos que são novos ou inovadores, também em relação a outros acordos concluídos pela Santa Sé, e portanto susceptíveis de particular consideração.

## **B. Vínculo empregatício**

O art. 16, que trata do vínculo de emprego dos eclesiásticos e dos religiosos, prescreve:

*"Dado o caráter peculiar religioso e beneficente da Igreja Católica e de suas instituições:*

- I. *O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e, portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesiástica.*
- II. *As tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira".*

O artigo afronta e regula dois temas: o vínculo de emprego entre o Ordinário e o sacerdote ou o diácono, e entre o Superior religioso e o membro do instituto; e o voluntariado nas várias atividades da Igreja.

Quanto ao primeiro ponto deve-se dizer que se trata de um tema profundamente atual, considerado especialmente o contexto dos recentes fatos graves que envolveram, em várias nações do mundo, sacerdotes e bispos em delitos de pedofilia, com conseqüências espirituais, penais e civis, que atingiram a credibilidade da Igreja e levaram à bancarrota numerosas dioceses. Uma clarificação dos vínculos instituídos entre as instituições da Igreja e os seus membros ou aderentes é, portanto, de meridiana importância e necessidade.

Como é sabido, o alcance midiático e os conseqüentes desdobramentos processuais em âmbito canônico e civil do flagelo dos crimes de pedofilia tiveram início nos Estados Unidos para depois espalhar-se como mancha de óleo pela Europa e além. Não foi, então, de pouca relevância a ação tempestiva e relevante da Santa Sé que interveio com medidas radicais, justas condenações, adequadas sanções pecuniárias de ressarcimento às vítimas. Uma ação que, de fato, reduziu de modo

significativo a incidência do fenômeno nas instituições eclesiais, a respeito de quanto se registra em outros contextos<sup>2</sup>. Sobre o plano do acerto das responsabilidades, os dados disponíveis indicam que de 2004 a 2013 os casos examinados pela Congregação para a Doutrina da Fé foram 3420 dos quais 848 concluídos com a demissão do estado clerical e 2572 com a cominação de outras penas e medidas disciplinares canônicas. O dano imponente às pessoas atingidas e à instituição da Igreja levou a uma profunda reflexão, não apenas sobre os danos espirituais, em si mesmos graves, provocados, mas também sobre as estruturas e sobre a relativa economia das instituições eclesiais. Basta pensar que só nos Estados Unidos foram versados ressarcimentos de 2,5 bilhões de dólares, segundo os dados da Conferência Episcopal norte-americana.

È verdade que a co-responsabilidade das instituições eclesiais nos casos tratados nos Estados Unidos tem o seu fundamento na negligência na sua aceção jurídica de devida vigilância da parte de quem está à frente das instituições da Igreja Católica. Este ponto não admite exceção e é comum a todas as legislações do mundo. Gostaria também de acrescentar que a sensibilidade jurídica com relação a estes temas é peculiarmente marcada na tradição jurídica anglo-saxônica. Nisso se diferenciava o modo europeu romano-germânico de enfrentar as problemáticas concernentes à vigilância e à tutela, sobretudo sobre os abusos sexuais, registrados nos países concernentes a esta tradição e cultura jurídica. A tendência que se consolidou a partir de 2007 entre os Países membros do Conselho da Europa na ação de combate aos abusos contra os menores, levou à introdução, também no contexto de tradição romano-germânica, do princípio da *corporate liability*, com a consequente atribuição de responsabilidade à pessoa jurídica ou ao ente de pertença daquele que é condenado por esta tipologia de crimes.

Poder-se-ia indicar que uma tal abordagem, em razão da circulação jurídica global que caracteriza a nossa época, deve ser considerada de alcance geral e, portanto, requer precisas intervenções de ordem normativa e disciplinar também por parte das instituições eclesiais. Por outro lado, o problema da questão de relevância penal ligada à praga dos abusos é

---

<sup>2</sup> Cf. por exemplo: UNITED STATES CONFERENCE OF CATHOLIC BISHOPS- JOHN JAY COLLEGE RESEARCH TEAM, *The Causes and Context of Sexual Abuse of Minors by Catholic Priest in the United States, 1950-2010*, Washington, 2011.

facilmente estendível também ao perfil mais diretamente jus trabalhista, isto é, relativo às situações derivantes da demissão do estado clerical ou da saída do instituto religioso por quanto se refere aos contenciosos com as dioceses ou os institutos de pertença acerca do sustento dos que já foram sacerdotes ou religiosos.

Acredito, à luz destas considerações, que uma posição clara, um conceito e uma norma concernente à relação jurídica de trabalho dos membros de instituições eclesíásticas que corresponda às legislações civis, é útil e diria mesmo necessária para evitar mal entendidos e complicações quando se trata de tomar decisões acerca de sanções penais e civis, com injunções pecuniárias, que tocam o patrimônio das instituições, no caso, das instituições eclesíásticas. Trata-se, evidentemente, de uma questão essencial quando se pensa à impositação emersa em diversos contextos: os contenciosos de tipo processual interno, como também os pedidos de alguns órgãos internacionais, como o Comitê para os direitos da criança e o Comitê contra a tortura, ambos atuantes no contexto das Nações Unidas. Esta impositação é utilizada para sustentar que, no caso de abusos, a Autoridade eclesíástica é acusada de omissão de vigilância, de uma conduta negligente (culpa *in vigilando*), ré por não ter vigiado sobre a conduta de quantos dessa são dependentes. De fato, a pretensão jurídica consiste em considerar os membros da Igreja que possuem status clerical como dependentes da Autoridade eclesíástica. Analogamente, e sem por isso distinguir acerca do status que o *christifidelis* reveste na Igreja, se pretende aplicar a mesma exigência também a respeito de quantos atuam dentro de numerosas instituições da Igreja católica. Tudo isso para mover, perante os tribunais estatais, pedidos de ressarcimento ou em qualquer caso para imputar à Instituição eclesial a responsabilidade, ainda que indireta, por atos cometidos por indivíduos. A este propósito, deve-se recordar que os eventuais comportamentos criminosos que um membro da Igreja possa cumprir, devem ser julgados segundo a *lex loci* do Estado em cujo território os crimes aconteceram e aos quais o membro da Igreja está sujeito.

Nesta perspectiva, olhando o Acordo com o Brasil, era urgente ter um instrumento jurídico adequado de tutela, no devido respeito dos direitos individuais do réu e das vítimas, da instituição “Igreja” na sua peculiar missão que concerne à esfera religiosa e, portanto, diferente das

instituições civis da sociedade, quanto à relação de "trabalho" apostólico ou religioso entre a entidade e a pessoa assumida ou dependente.

Neste sentido, a definição do artigo em questão forneceu uma contribuição ao esclarecimento da relação jurídica de trabalho entre a instituição e membro "dependente", que, em força do Acordo, é regulado pelas normas do direito canônico, plenamente reconhecidas pelo Estado.

O exame deste artigo, portanto, não apenas serve para re-visitatar as normas canônicas em questão, como se torna uma análise jurídica relativa ao modo como o Estado considera juridicamente a pessoa pertencente à Igreja católica com ofícios e deveres próprios conferidos pela instituição, para os quais vige um tratamento peculiar, que o mesmo direito civil muitas vezes contempla, mas apenas em termos genéricos. O objetivo, então, de uma intervenção a este respeito visa limitar ou eliminar definitivamente a co-responsabilidade quase automática da instituição, chamada em causa para eventuais ressarcimentos de danos no caso que não sejam assumidos pelo réu, ou até mesmo de acréscimo a ressarcimentos impostos ao indivíduo pela autoridade judiciária de um Estado.

Para a elaboração do artigo cumpriu-se um percurso minucioso de pesquisa a fim de individuar nos tratados existentes entre a Santa Sé e os Estados, como até mesmo entre a Santa Sé e Organizações Internacionais, normas ou referências jurídicas que pudessem corresponder ao tema. A pesquisa levou à conclusão de não encontrar vestígios a este respeito, a não ser referências indiretas de particular valor.

O que é que estabelece o Código de Direito Canônico a respeito do salário ou sustento, da assistência sanitária, da pensão do clero e dos religiosos e religiosas?

Algumas Concordatas ou Acordos estipulados com países europeus, de longa e antiga tradição cristã, abrem o campo a entendimentos bilaterais, cujos sujeitos jurídicos, devidamente autorizados, como as Conferências Episcopais e os Organismos civis correspondentes, sancionaram normas acerca do sustento do clero, pensões e outras, correspondentes ao direito fundamental de cada pessoa de haver uma remuneração e assistência social, que indiretamente equivale a um contrato

de trabalho e serviço. Todavia, trata-se de disposições que não emanam diretamente de um Acordo ou de uma Concordata, mas se inspiram antes em um reconhecimento consuetudinário e prático, herdado de uma longa e antiga história de justaposição de dois direitos, romano-germânico e canônico.

De fato, exatamente devido à presença milenar da Igreja como instituição na Europa, especialmente na Itália, Espanha, Alemanha, e também na França no sentido oposto de 1905 por causa da supressão unilateral da concordata napoleônica que anula a personalidade jurídica da Igreja Católica, em nome da separação entre Igreja e Estado, se constituiu o fenômeno jurídico único de relações igreja e estado, dando por descontado o reconhecimento das normas canônicas tanto nessa como em outra matéria. A triste experiência dos Estados Unidos, acima recordada, foge por si mesma deste paradigma tipicamente europeu, embora tenha influenciado o continente americano. Os países de outros continentes são estranhos a este fenômeno, especialmente na Ásia, e se assemelham às situações dos Estados Unidos acerca das normas que regulam os contratos de trabalho de eclesiásticos e de religiosos que se inserem no direito civil próprio.

O CDC trata do tema nos cann. 281 e 1274, & 1 e 2 para os clérigos e o can. 670 para os religiosos e as religiosas (Institutos de vida consagrada).

O can 281, & 1, sobre a adequada remuneração dos clérigos e dos Diáconos prescreve: *"Os clérigos, quando se dedicam ao ministério eclesiástico, merecem uma remuneração condizente com sua condição, levando-se em conta, seja a natureza do próprio ofício, sejam as condições de lugar e tempo, de modo que com ela possam prover às necessidades de sua vida e também à justa retribuição daqueles de cujo serviço necessitem"*. Sobre a assistência social, o & 2 afirma: *"Assim também, deve-se garantir que gozem da previdência social tal, que atenda convenientemente às suas necessidades, em caso de enfermidade, invalidez ou velhice"*. Para os diáconos casados, o & 3 estabelece: *"Os diáconos casados, que se dedicam em tempo integral ao ministério eclesiástico, tem direito a uma remuneração com que possam prover ao sustento seu e da própria família; todavia, os que receberem remuneração em razão de*

*profissão civil, que exercem ou exerceram, atendam às necessidades próprias e de sua família com as rendas daí provenientes".*

Como se pode notar, as normas são plenamente respeitadas e em total consonância com aquilo que se diz como "ius nativum" de cada pessoa de receber um salário, uma retribuição pela atividade prestada ("dignus est operarius mercede sua" (Lc, 10,7 e outros textos bíblicos; o direito é sancionado pelo Decreto PO 20, no qual o can. se inspira) e afirmado e reconhecido nas convenções internacionais e nos códigos civis de todo o mundo. Todavia, a remuneração do clérigo se distingue do salário que recebe um operário ou um profissional civil, tratando-se de uma relação de trabalho de caráter religioso. O sacerdote não trabalha para ser retribuído, mas, entrando em missão, deliberadamente se coloca em uma função que se diferencia daquela de um civil, presta um serviço a uma obra superior, que é aquela de Deus e da Igreja no mundo<sup>3</sup>. Não obstante tudo isso, a remuneração do sacerdote e do religioso se assemelha à geral remuneração dos trabalhadores, seja na retribuição por um honesto sustento, seja para os serviços necessários que assegurem a assistência social, como a pensão, a assistência por doenças, invalidez e velhice, férias, cursos de atualização etc. O CDC prevê até mesmo, no can. 1274, a instituição de ofícios e organismos diocesanos apropriados como o Instituto diocesano para o sustento do clero e o Instituto da previdência social do clero.

Para os membros de Institutos de vida consagrada e de Sociedade de vida apostólica, o can. 670 diz: "*O instituto deve proporcionar aos membros tudo o que lhes é necessário, de acordo com as constituições, para alcançar a finalidade da sua vocação*". A concisão do texto responde exatamente à forma de vida institucionalizada e escolhida por cada membro do instituto e reconhecida pela Igreja. O canonista L. Chiappetta comenta: "O Instituto é uma família, na qual todos os religiosos que dele fazem parte, vivem uma vida de comunhão fraterna em Cristo (can. 602). Este tem o dever de assegurar aos seus membros tudo aquilo que, espiritual e materialmente, segundo as Constituições, é necessário para alcançar a finalidade da própria vocação, tendo em conta as legítimas exigências de cada um"<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Cf. *Acordo Brasil-Santa Sé Comentado*, coordenadores: Lorenzo Baldisseri – Yves Gandra Martins Filho, LTR, São Paulo 2012, pp. 366-370.

<sup>4</sup> *Il Codice di Diritto Canonico, commento giuridico-pastorale*, 1, Libri I-II, EDB, 2011, p. 801.

Mas voltemos ao artigo 16 do Acordo. O incipit anuncia logo que o objeto em questão se refere a uma entidade particular. Trata-se da Igreja que tem um caráter peculiar religioso e de beneficência e, portanto, diversa das outras instituições civis. A Igreja tem as suas próprias instituições, mas estas existem em função de seu caráter próprio. Então, abordando o tema da relação de trabalho entre a instituição e os seus, seja eclesiásticos que religiosos ou equiparados, se abre um horizonte novo, não tanto porque fosse desconhecido, mas porque nunca tinha sido tratado como norma geral. Apenas em caso de conflito, e portanto, nos processos, o tema veio à tona e as sentenças que atualmente no Brasil foram emanadas sobre o tema, nos ajudaram a formular quanto foi escrito no artigo 16, como norma respeitosa e conforme ao ditado constitucional e cônsono ao ordenamento jurídico nacional. A consonância tornou-se perfeita com o confronto das normas canônicas que asseguram por sua parte o *sui generis* da relação e a justiça retributiva no campo do trabalho, de acordo com as normas internacionais.

A jurisprudência portanto, como muitas vezes acontece, foi a primeira a colher a exigência de fazer uma norma neste sentido, que tenha caráter de tratado internacional bilateral, mas ao mesmo tempo se torne uma referência para outros países que desejem regular este tipo de relação.

O parágrafo I prescreve: *"O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e, portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesiástica"*.

O vínculo de emprego dos membros que pertencem à Igreja e às suas instituições, deve ser visto e considerado sob este prisma particular; sai do sistema civil e se regula segundo as próprias normas internas que emanam da sua mesma natureza, regulada pelo Código de Direito Canônico. A disposição do art. 16 estabelece o princípio que, em matéria civil, a Igreja não há responsabilidade contratual nas relações de trabalho, como também nas formas de colaboração voluntária, no interior das instituições eclesiásticas. Prevalecendo sobre o "vínculo de emprego" e, portanto, sobre a prestação patrimonial que é típica da relação de trabalho em âmbito

civil, é a referência ao “caráter religioso” da relação instaurada entre a instituição eclesial e os diversos *christifideles* que nela operam.

A pertença à Igreja, que provém do batismo, é de ordem e grau diversos. O ditame pactício homologa os termos canônicos de ministros ordenados e fiéis consagrados mediante votos, acolhe também os termos Dioceses e Institutos religiosos e equiparados, e os reconhece como partes da relação de dependência, de vida, mas logo sublinha que esta relação não implica um vínculo de emprego, mas apenas de caráter religioso. Eis o nó da questão, o verdadeiro núcleo, o fundo do tema e é exatamente isso que definirá a cessação deste caráter religioso que se concretiza no caráter próprio da instituição eclesial: não comercial ou, em todo caso, não finalizado a uma atividade econômica. Apenas um eventual desvirtuamento desta característica poderá constituir a base para instaurar uma normal relação de trabalho entre as partes.

De fato, quando a instituição atua como empresa de lucro não é mais uma instituição religiosa. Neste caso, em base ao princípio do direito brasileiro e à sua jurisprudência, o vínculo estabelecido será julgado de acordo com a legislação brasileira a respeito das relações de trabalho.

Analogamente pode-se aplicar as mesmas considerações à prestação de voluntariado que o Acordo no parágrafo 2 do mesmo art. 16 individua como atividade de natureza “apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes”.

Pode-se concluir, em sintonia com o excelente escrito de Yves Gandra Martins Filho, já citado anteriormente, que faz parte do volume coletivo: "Acordo Brasil-Santa Sé, Comentado"<sup>5</sup>, , que a relação de emprego nos entes pertencentes à Igreja no Brasil é regulamentado pelo ordenamento canônico, em uma forma que permanece exclusiva, embora mantendo os seus vínculos com uma consolidada jurisprudência nacional em matéria.

O que emerge, de fato, não é apenas a consideração das instituições que são definidas pelo direito canônico, como também a terminologia e o

---

<sup>5</sup> Cit., pp. 365ss.

conteúdo jurídico canônico na definição dos “ministros ordenados ou dos fiéis consagrados mediante votos”, reconhecendo que a pertença à Igreja se constitui segundo graus diversos.

### **C. Ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas**

O art. 11 trata do ensino religioso nas escolas públicas elementares (primárias). A novidade neste artigo está no fato que, pela primeira vez na normativa pactícia bilateral entre a Santa Sé e outros sujeitos de direito internacional, o ensino da religião católica se coloca ao lado do ensino de outras confissões religiosas.

Eis o texto: “*A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa*”<sup>6</sup>.

§ 1º. *O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação*”.

Tratando-se de um acordo bilateral foi sempre reconhecido pelas Partes a tutela dos respectivos interesses, sem incluir diretamente aqueles de outros entes. É portanto notável que, em observância ao princípio fundamental do direito à liberdade religiosa, as Partes tenham sentido a necessidade de tutelar e promover o ensino da religião também de outras confissões. Não se trata apenas de um modo para dar uma atuação coerente àquele princípio do pluralismo em matéria religiosa previsto pela Constituição do Brasil no art. 210 § 1 que prevê na escola a obrigação de um “ensino religioso”. Nem pode bastar a referência ao pluralismo religioso que é um das características que distingue a sociedade brasileira.

---

<sup>6</sup> Cf. Art. 205 Const.: «A educação, [...] será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa».

De fato, sobre este ponto é possível indicar dois aspectos essenciais subjacentes ao art. 11. Quanto ao perfil formal, deve-se recordar que o Acordo, com esta disposição, garante a outras confissões religiosas em um âmbito considerado essencial na articulação dos conteúdos do direito à liberdade religiosa, que faz do ensino nas salas de aula um instrumento para a formação da pessoa e não de catequese. Já no perfil substancial, deve-se levar em consideração que é próprio da ação internacional da Santa Sé a defesa da liberdade religiosa, a atenção para com o direito de cada crente, prescindindo de sua pertença confessional, de poder livremente exprimir a própria fé ou a essa formar-se também através do ensino religioso nos *curricula* escolásticos<sup>7</sup>.

#### **D. Homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial**

O art. 12 postula: “*O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data da sua celebração.*”

§ 1º. *A homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras”.*

O termo "homologação de sentenças estrangeiras" é um *unicum* na terminologia eclesiástica pactícia. A expressão é típica do ordenamento jurídico brasileiro e se refere à terminologia prevista pelo art. 102, 1, h da Constituição. Mediante o procedimento de homologação vem atribuída eficácia jurídica no Estado à sentença pronunciada por um tribunal eclesiástico, tornando-a executiva mediante um procedimento que se desenvolve perante o Supremo Tribunal de Justiça. A homologação pode ser pedida por ambos os cônjuges ou somente por uma das partes do procedimento de nulidade promovido junto aos tribunais eclesiásticos.

---

<sup>7</sup> Para uma referência articulada sobre a visão da Igreja e dos conteúdos da ação internacional da Santa Sé sobre o direito à liberdade de religião, veja GIOVANNI PAOLO II, *Messaggio ai Capi di Stato dei Paesi firmatari l'Atto Finale di Helsinki*, 1º settembre 1980.

O encaminhamento do procedimento por parte do Supremo Tribunal Federal requer alguns pressupostos processuais: em primeiro lugar, a existência de duas decisões judiciais conformes (de primeiro grau e do tribunal de segunda instância) declarativas da nulidade do matrimônio e a concessão por parte do Supremo tribunal da Signatura Apostólica do assim chamado *exequatur*,<sup>8</sup> isto é, do decreto atestando a executividade, conformemente ao ordenamento canônico, da sentença de nulidade<sup>9</sup>. Da parte da jurisdição brasileira a verificação da sentença eclesiástica segue as disposições enunciadas pelo art. 15 da *Lei introdutória ao Código Civil* e da *Resolução n. 9* de 4 de maio de 2005 com a qual o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça dava execução à Modificação Constitucional n. 45 de 2004, que prevê, entre outras coisas, as competências adicionais à competência exercitada pelo mesmo Tribunal.

Além disso, deve-se observar que o conteúdo do art. 12 do Acordo não se limita à homologação de sentenças de nulidade matrimonial, mas se alarga necessariamente também às outras tipologias de decisão que o ordenamento canônico prevê acerca do vínculo matrimonial como os *decretos* de dissolução de matrimônios “in favorem fidei” emanados pela Congregação para a Doutrina da Fé; ou os *rescritos* de dispensa do matrimônio rato e não consumado de competência do apropriado Ofício instituído junto à Rota Romana aos 30 de agosto de 2011 pelo MP. *Quaerit semper* de Bento XVI.

## E. Conclusão

O Acordo Brasil – Santa Sé é, com certeza, um instrumento de alta relevância jurídica bilateral internacional, pelo qual as duas Altas Partes contratantes se beneficiam na própria função e missão. Os pontos tratados nesta exposição qualificam ainda mais a importância do pacto que se torna

---

<sup>8</sup> Cf. E. GIARNIERI, *Il Decreto di esecutività della Segnatura Apostolica*, in B. DE FILIPPIS (a cura di) *Nullità dei matrimoni e tribunali ecclesiastici. Giudizi di deliberazione e conseguenze sui processi di separazione e divorzio*, Padova 2010, pp. 153-176.

<sup>9</sup> Para maiores referências consultar: OLIVEIRA, M. R. DE, *La lettera circolare del Supremo Tribunale della Segnatura Apostolica e l'art. 12, § 1º dell'Accordo tra la Santa Sede e la Repubblica Federativa del Brasile*, in “Antoniano”, LXXXVI (2011, III), pp. 561-584.

uma referência para um avanço das relações harmônicas entre instituições que atuam em favor do bem comum, visando o progresso e o desenvolvimento pacífico e construtivo do país.

Acredito que as novidades registradas no Acordo Brasil-Santa Sé abram também horizontes para apreciar ainda mais este instrumento jurídico pactício e facilitar, através dele, uma maior extensão à comunidade internacional.